



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 19647.003185/2003-98  
SESSÃO DE : 15 de março de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694  
RECURSO Nº : 130.320  
RECORRENTE : PORTO DO RECIFE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALIZA/CE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VISTORIA ADUANEIRA.  
AVARIA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

O depositário é o responsável tributário no caso de avaria de mercadoria decorrente de sinistro ocorrido sob sua custódia, quando não comprovar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de março de 2005

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.320  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694  
RECORRENTE : PORTO DO RECIFE S/A.  
RECORRIDA : DRJ/FORTALIZA/CE  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A recorrente insurge-se contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que considerou procedente o lançamento constante da notificação de fls. 2/6, referente à exigência do Imposto de Importação no valor de R\$ 57.416,20, decorrente de responsabilização por avaria constatada em vistoria aduaneira, com base no que dispõem os arts. 580, I, 581, 593 e 596 do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro (RA). A avaria foi decorrente de princípio de incêndio ocorrido em seu depósito em 6/6/2003, após a descarga de 544,29 toneladas de malte de cevada a granel, transportadas pelo navio “Taurus”.

Em sua impugnação a interessada alegou que a autoridade aduaneira reconheceu a responsabilidade da impugnante pela avaria da mercadoria, imputando-lhe a pena de indenizar a Fazenda Nacional do imposto de importação, todavia não verificou os elementos apresentados pela impugnante, que demonstram a existência de caso fortuito ou de força maior que excluem a sua responsabilidade, nos termos do art. 595 do RA. E aduziu que o laudo pericial do Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico conclui que “*O foco da explosão e/ou incêndio teve início na tubulação, logo acima da válvula de descarga externa da célula 3.3 e os Peritos Criminais admitem a possibilidade que o sinistro foi consequência de uma ação accidental, conforme descrito nesse laudo*”. Assim, defende que a avaria foi fruto de caso fortuito por (*sic*) força maior, não tendo havido fato omissivo ou comissivo dos seus prepostos para a ocorrência do evento danoso.

A decisão de primeira instância administrativa julgou o lançamento procedente por maioria de votos e foi proferida no Acórdão DRJ/FOR nº 4.287, de 23/4/2004, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

*“Imposto sobre a Importação – II  
VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA. RESPONSABILIDADE.  
Não ficando comprovado nos autos a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, responderá o depositário pela avaria na mercadoria sob sua custódia, indenizando a Fazenda Nacional do valor do Imposto de Importação que, em consequência, deixou de ser recolhido.  
Lançamento Procedente.”*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.320  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694

A decisão se baseou nas conclusões do Relatório Final elaborado pela Comissão de Vistoria Aduaneira e do Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico, que indicou que o foco da explosão e/ou incêndio teve origem na tubulação, logo acima da válvula de descarga externa da célula 3.3, e admitiu a possibilidade que o sinistro foi consequência de uma ação acidental. A referida decisão afastou a possibilidade de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, considerando o que explicita a respeito o Parecer Normativo CST nº 39/78.

A interessada recorre às fls. 180/184, alegando que o lançamento não deve prosperar em vista de se ter caracterizado o caso fortuito e força maior, excludentes da responsabilidade.

Ressalta as considerações do Boletim de Ocorrência nº 53/03 emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, que cita: *“o incêndio originou-se nas proximidades da válvula de descarga da célula que estava em operação no silo de armazenamento de malte de cevada no Porto de Recife (antiga CEAGEPE), resultando na queima de grande quantidade do produto envolvido na operação e também no armazenado”*. Também alega que os bens atingidos pelo incêndio, de acordo com esse Boletim foram: *“Tubulação e válvula da célula que estava recebendo malte de cevada no silo portuário (antiga CEAGEPE) do Recife, além do próprio malte de cevada que se encontrava no local”*.

Entende que os bombeiros militares não apresentaram laudo conclusivo acerca da causa do incêndio e/ou explosão, limitando-se, tão-somente, à análise da sua origem e bens atingidos. E que, no mesmo sentido, o Relatório elaborado pela Comissão de Vistoria Aduaneira é omissivo quanto à causa do evento danoso, limitando-se a imputar a responsabilidade fiscal ao fiel depositário, por considerar, unicamente, o fato de as mercadorias avariadas estarem sob sua guarda.

Aduz, também, que considerando os termos do Laudo Pericial expedido pelo Instituto de Criminalística não há como atribuir a responsabilidade ao depositário, vez que os peritos criminais reconhecem claramente a possibilidade de que a avaria ocasionada na mercadoria foi fruto de caso fortuito por (*sic*) força maior. Argúi que o art. 642 do Código Civil dispõe que *“o depositário não responde pelos casos de força maior, mas, para que lhe valha a escusa, terá de prová-los”*. Conclui, assim, que a avaria ocasionada na mercadoria foi resultado de caso fortuito por (*sic*) força maior, ou seja, não houve fato comissivo ou omissivo dos seus prepostos para ocorrência do fato danoso; e que ninguém responde pelos casos inevitáveis por natureza e essência e, não concorrendo com culpa para a consecução do evento, mas revestindo-se de todas as medidas e fazendo tudo quanto em suas forças para combatê-lo ou amenizá-lo, espera e requer o recebimento do recurso para reformar o Acórdão recorrido.

É o relatório.

RECURSO Nº : 130.320  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694

### VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A legislação aduaneira brasileira é clara quanto à responsabilidade do depositário pelas avarias de mercadorias ocorridas sob sua custódia, bem assim pelos danos causados em operação de carga ou de descarga realizada pelos seus prepostos (art. 593, RA), estando igualmente sujeitas a essa mesma responsabilidade as entidades da Administração Pública indireta (art. 594 do RA), como é o caso da recorrente, sociedade de economia mista da Administração Indireta do Estado de Pernambuco.

A única hipótese de exclusão de responsabilidade é a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, o que deve ser devidamente comprovado pelo indicado como responsável pelo dano, nos termos do art. 595 do RA.

No caso em exame existe laudo pericial expedido pelo Instituto de Criminalística Prof. Armando Samico, da Diretoria de Polícia Científica, da Secretaria de Defesa Social do Governo do Estado de Pernambuco (fls. 107/113), que:

a) em relação aos exames procedidos na célula (silo) 3.3, afirma:

*“(..). Na saída externa da célula, a tubulação de descarga possuía uma abertura retangular na parte superior (Ver fotografia nº 14) que era utilizada para desobstrução da descida de grãos quando em funcionamento. Antes da citada abertura, havia um mecanismo metálico de abertura e fechamento de esvaziamento da célula 3.3 (válvula tipo gaveta) cujo funcionamento (abertura e fechamento) era através de polia e engrenagem metálica acionada por corrente metálica (localizada no térreo) por meio de ação manual (Ver fotografias números 14 e 15). (...)”;* e

b) em suas considerações técnicas, destaca:

*“(..). e principalmente ao fato que a válvula de descarga do tipo gaveta possuía acionamento manual por meio de engrenagem, polia e corrente metálicos; e que durante os procedimentos de início e final de carregamento de caminhões (ou outro meio de carregamento de carga), em algumas ocasiões, ocorre entupimento da tubulação de descida do malte de cevada (grãos), evidenciando-*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.320  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694

*se pela abertura na tubulação localizada logo abaixo da válvula gaveta, como também pela existência no local de uma escada e uma pequena pá metálica, equipamentos estes e abertura usados com o intuito de desobstruir a tubulação de descida. (...) como também existe a possibilidade de formação de bolsões de ar, entre a abertura de saída de grãos e a válvula gaveta, após o final de carregamento de um caminhão, e que com a presença de ar desses bolsões, poeira (pó) de malte de cevada e uma fonte de calor, que poderia ser gerado pelo calor do atritamento do sistema de abertura da válvula gaveta (engrenagem e gaveta metálicos), poderia ocorrer um explosão neste trecho (abertura de saída do silo e válvula gaveta) seguido de incêndio. (...) Diante do exposto, os Peritos Criminais admitem a possibilidade que o sinistro foi resultante de uma ação acidental quando da operação manual da válvula de descarga do tipo gaveta, entretanto, não possuem elementos materiais suficientes para determinar se esta manobra da válvula ocorreu no início ou final do carregamento de um caminhão”.*

*(destaquei)*

Os excludentes de responsabilidade por caso fortuito ou de força maior de que trata o art. 595 do Regulamento Aduaneiro dizem respeito a situações em que impera a inevitabilidade do fato, implicando a impossibilidade de contornar a ocorrência do dano. Os casos fortuitos ou de força maior distinguem-se por sua imprevisibilidade ou previsibilidade, respectivamente, caracterizando-se, ambos, por sua irresistibilidade.

No entanto, essas situações de excludência previstas na legislação aduaneira referem-se a hipóteses de ocorrência de eventos que se mostram superiores à força ou vontade humana, e que não tenham qualquer tipo de participação humana.

A ocorrência de caso fortuito diz respeito a situação que não se poderia prever. Já o caso de força maior é o fato que se pode prever, mas que não se pode evitar, visto que é mais forte que a vontade ou ação do homem.

Daí não haver como confundir os casos fortuitos ou de força maior com as situações em que se exterioriza a falta de previsão ou lembrança humanas, ou ainda os casos em que os sinistros ocorrem por negligência, imprudência ou imperícia, próprios de deficiência do homem.

No caso em exame consta laudo emitido por órgão governamental estadual dando conta de sinistro decorrente de ação acidental em equipamento de descarga em que há dependência de operação manual. Os peritos apenas não concluem quanto ao exato momento em que o sinistro ocorreu: se no início ou no final do carregamento de um caminhão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.320  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.694

Entendo que essa particularidade do momento não é relevante para o julgamento da lide. O importante é que se trata de caso em que fica inequívoca a existência de operação de descarregamento de cereal a granel em que existe a participação humana em seu controle. A existência dos equipamentos em que há a conjunta participação humana no controle dos descarregamentos, conforme laudo pericial, afasta a possibilidade de existência dos excludentes tributários de caso fortuito ou força maior.

Na hipótese, é fato previsível a possibilidade de ocorrência de danos quando do descarregamento de cereais, tanto é que existe a operação manual de controle da válvula de descarga, razão por que fica afastada a possibilidade de ocorrência de caso fortuito.

Da mesma forma, também não se trata de força maior, um evento típico da natureza. Os incêndios que a legislação aceita como prova excludente de responsabilidade, por existência de força maior são os decorrentes de eventos da natureza, vale dizer, os provenientes de raios, vendavais, combustão natural e outros, em que não há qualquer participação do homem. Destarte, são afastados os casos em que há a ação do homem, por qualquer meio, como, v. g. incêndios decorrentes de explosões de aparelhos elétricos, de operações mecânicas, de curtos-circuitos em instalações elétricas, etc. A propósito, cumpre ressaltar a existência do Parecer Normativo CST nº 39/78, nesse mesmo sentido.

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator